



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0002.3/2021

“Incluí os(as) os(as) trabalhadores(as) como grupo prioritário do plano estadual de vacinação contra a COVID-19, antes do início das aulas presenciais em todo o território do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

Autora: Bancada do PT

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei acima epigrafado, de iniciativa da Bancada do PT, que visa incluir os(as) trabalhadores(as) da área de educação como grupo prioritário do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, antes do início das aulas presenciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina (art. 1º).

Da justificação da proposição, acostada às pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos, extraio, literalmente:

O Projeto de Lei esboça a necessidade imperativa da adoção de práticas, para garantia da viabilidade do recomeço das atividades escolares, com o retorno de forma presencial de estudantes e todos/as trabalhadores/as em Educação no estado de Santa Catarina.

Assim, de forma mais ampla e estratégica é preciso considerar a coerência, a sintonia, bem como a simultaneidade das ações, que compõe essa complexa operação administrativa, que neste momento exige o “guarda-chuva” de medidas sanitárias protecionistas para todo aquele e aquela que se coloca, ou se colocará mais, expostamente, aos riscos de contágio pelo COVID-19.

Nesse estágio, que combina as já tradicionais medidas preventivas (isolamento social, uso de máscaras, lavar as mãos com sabão e uso de álcool em gel), com o advento ou chegada da vacina, dá-se então, a busca por compatibilizar no cenário de retorno as aulas presenciais com a vacinação dos/as trabalhadores/as em educação, de forma irrestrita.

[...]



Cabe destacar que nos Países onde deu-se o retorno das aulas contingenciadas tão somente pelas medidas preventivas, já anteriormente descritas, isso não foi o suficiente para conter o avanço do contágio pelo COVID-19. Por outro lado, cabe as realidades das escolas face a estrutura e ao seu funcionamento, falando exatamente, das precariedades para o cumprimento mínimo dos protocolos sanitários (no tocante aos recursos materiais e recursos humanos tão em falta).

[...]

Encontram-se acostados à proposição em pauta o Ofício nº 34/2021, da Câmara Municipal de Vereadores de Concórdia/SC, que encaminha a Moção nº 2/2021; a Moção nº 1/2021, da Câmara de Vereadores do Município de Sul Brasil/SC; a Moção nº 002/2021, da Câmara Municipal de Guaraciaba/SC; o Ofício nº 021/2021, da Câmara Municipal de Guaramirim/SC; as Moções ns. 002 e 003/2021, ambas da Câmara Municipal de Vereadores de Caxambu do Sul/SC; a Moção nº 006/2021, da Câmara de Vereadores do Município de Agronômica/SC; a Moção de Apelo nº 01/2021, da Câmara Municipal de Vereadores de Princesa/SC; todos manifestando apoio ao Projeto de Lei nº 002.3/2021 (pp. 6 a 25 dos autos eletrônicos).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro de 2021 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual me foi distribuída a relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Da apreciação do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, quanto à configuração da constitucionalidade formal, observo que a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

No que atina à competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, verifico que a matéria se insere no âmbito da competência concorrente



partilhada pela União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, XII, da Constituição Federal.

Em relação à constitucionalidade material, a Carta Magna prevê o direito subjetivo público à saúde, assim como a obrigação de o Estado lhe dar efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

No plano infraconstitucional, a Lei nacional nº 6.259/1975 estabelece que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações (PNI), com a definição do calendário nacional de vacinação, inclusive a de caráter obrigatório (art. 3º, *caput*).

No entanto, segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 770¹, tal atribuição não exclui a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios para adaptarem o programa às peculiaridades locais e suprirem eventuais lacunas ou omissões do governo federal em relação à pandemia, “no típico exercício da competência comum de que dispõem para “cuidar da saúde e assistência pública” (art. 23, II, da CF).

De acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da ADPF 770, “[...] os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença”.

Com efeito, na ADI 6.341, a Suprema Corte assentou que os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia.

¹ ADPF 770 MC-Ref, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, Processo Eletrônico DJe-045 Divulg 09-03-2021 Public 10-03-2021.



O Plenário do STF também decidiu, na ADPF 672, que o exercício da competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, a qual deu ensejo à elaboração da Lei nacional nº 13.979/2020, não restringiu a competência própria dos demais entes da Federação para implementarem ações no campo da saúde.

Dessa forma, entendo não haver óbices constitucionais ou legais para o prosseguimento da tramitação processual.

No entanto, com vistas a adequar a proposição à técnica legislativa e sanear toda e qualquer imperfeição, com fundamento no art. 72, XV, do Regimento Interno deste Poder, apresento a Emenda Substitutiva Global anexa, sem, contudo, alterar a essência da proposição.

Ante o exposto, voto, com fundamento nas atribuições regimentais desta Comissão técnica, instrutória do Plenário deste Poder, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 002.3/2021, **na forma da anexada Emenda Substitutiva Global**.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 002.3/2021

O Projeto de Lei nº 002.3/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 002.3/2021

Inclui os trabalhadores e as trabalhadoras da área de educação como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, antes do início das aulas presenciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Ficam incluídos os trabalhadores e as trabalhadoras da área de educação como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, antes do início das aulas presenciais, como medida de proteção e segurança à saúde e à vida.

§ 1º São considerados trabalhadores e trabalhadoras da área de educação, para os fins desta Lei, todos os profissionais, independentemente de categoria, que estejam atuando nas unidades escolares localizadas no Estado de Santa Catarina.

§ 2º Nenhum(a) trabalhador(a) da área de educação, nos termos desta Lei, poderá ser obrigado(a) a trabalhar de forma presencial sem que o Estado de Santa Catarina lhe tenha, de forma gratuita, disponibilizado a vacina contra a Covid-19.

Art. 2º A vacinação dos trabalhadores e das trabalhadoras da área de educação será operacionalizada pelo órgão competente, permitida a realização de convênios ou parcerias para a sua execução.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora